



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 1162/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 57138/2025

Assunto: Projeto de resolução que: “DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, E ALTERA SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.”

Autoria: Mesa Diretora.

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora desta Casa, no âmbito de sua competência privativa, apresenta matéria acima epigrafada para devida análise em conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Justifica que:

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade promover ajustes na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cuiabá, assegurando maior eficiência e racionalidade na gestão e na utilização dos recursos humanos, de modo a garantir melhor desempenho das atividades legislativas e administrativas desta Casa.

Cumpre destacar que o projeto se encontra devidamente instruído com cálculo e declaração de impacto orçamentário.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A Mesa Diretora da Câmara é o órgão responsável por dirigir os trabalhos de seus



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



membros, no caso os parlamentares, nas funções típicas de legislar e fiscalizar; e atípicas, na administração e gestão de pessoal, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal:

Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, desde que aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

VI - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais, ou a qualquer das pessoas referidas no Inciso XI do art. 11 desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não- atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.
(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

IV- resoluções

Portanto a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa conferem à Mesa Diretora a iniciativa de propor medidas relativas à organização interna deste Poder, incluindo-se os servidores públicos, para fazer adequações essenciais ao bom funcionamento dos trabalhos legislativos e administrativos.

Logo, indene de dúvidas sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito das funções comissionadas próprias da estrutura administrativa desta Casa de Leis.





Incumbe, ainda, a esta Comissão examinar o mérito da proposição nos termos do art. 49, IV, "a", do Regimento Interno.

Nessa seara, destaca-se o que foi exposto na justificativa, que a proposição

Tal medida também corrige histórica distorção, ao garantir condições equânimes de funcionamento entre os setores, uma vez que a Procuradoria Legislativa, até o presente momento, não dispõe de funções específicas para o desempenho de suas atribuições, diferentemente de outras unidades administrativas desta Casa, que já contam com cargos e funções próprias para a execução de suas atividades.

Por todo o exposto, resta nítida a adequação jurídica do projeto nos aspectos de incumbência desta Comissão.

2. REGIMENTALIDADE

Neste aspecto dispõe o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

"Art. 63 O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:





I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

(...).

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação. Considerando que o projeto em trâmite **guarda estreita conexão com a matéria constante do processo legislativo eletrônico nº 57313/2025**, imperioso promover ajustes de faceta estritamente redacional para promover alinhamento técnico entre os dois diplomas.

Nessa linha, sugere-se:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ART. 2º, CAPUT E Inciso VIII, a) 1; 2; e 3. Para que o termo “Assessoria Especial” relativo aos cargos vinculados ao Gabinete Geral do Procurador Legislativo Seja substituído por Função Comissionada:

Art. 2º Fica criada a Função Comissionada Contenciosa, a Função Comissionada Administrativa e a Função Comissionada Legislativa no âmbito da Procuradoria Legislativa, conforme consta do ANEXO III desta Resolução, incluindo os itens 1, 2 e 3 na alínea “a” do inciso VIII do Art. 4º da Resolução nº 18, de 20 de dezembro de 2018, cujas atribuições constam no ANEXO IV desta resolução, que passam a integrar o anexo VII da Resolução nº 18, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Organização Administrativa da Câmara Municipal compreende as seguintes unidades:

(...)

VIII – PROCURADORIA LEGISLATIVA

a) Gabinete do Procurador Geral Legislativo;

1. Função Comissionada Contenciosa (FC). (AC)





2. *Função Comissionada Administrativa (FC). (AC)*
3. *Função Comissionada Legislativa. (FC)." (AC)*

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO ANEXO III: para adequar a denominação das funções comissionadas tratadas na Emenda de Redação 01. Assim, as funções deverão ter a denominação já mencionada na emenda anterior.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NO ANEXO IV: para adequar a descrição das atribuições das funções mencionadas nas emendas anteriores:

FC – FUNÇÃO COMISSIONADA CONTENCIOSA

Responsabilizar-se por gerenciar a análise dos processos do contencioso judicial no âmbito da Procuradoria Legislativa, assegurando a correta tramitação e a observância das normas aplicáveis. Inclui a supervisão e orientação das tarefas desempenhadas pelos servidores envolvidos na instrução e acompanhamento desses processos, além da execução de outras atribuições correlatas que lhe forem determinadas pelo Procurador-Geral. (AC)

FC – FUNÇÃO COMISSIONADA ADMINISTRATIVA

Responsabilizar-se por gerenciar a análise dos procedimentos administrativos atinentes a contratos e licitações no âmbito da Procuradoria Legislativa, assegurando a correta tramitação e a observância das normas aplicáveis. Inclui a supervisão e orientação das tarefas desempenhadas pelos servidores envolvidos na instrução e acompanhamento desses processos, além da execução de outras atribuições correlatas que lhe forem determinadas pelo Procurador-Geral. (AC)

FC – FUNÇÃO COMISSIONADA LEGISLATIVA

Responsabilizar-se por gerenciar a análise dos procedimentos atinentes às matérias legislativas no âmbito da Procuradoria Legislativa, assegurando a correta tramitação e a observância das normas aplicáveis. Inclui a supervisão e orientação das tarefas desempenhadas pelos servidores envolvidos na instrução e acompanhamento desses processos, além da execução de outras atribuições correlatas que lhe forem determinadas pelo Procurador-Geral. (AC)



**EMENDA DE REDAÇÃO 04 - NO ANEXO 01 – PARA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DAS DENOMINAÇÕES DOS CARGOS E DAS RESPECTIVAS SIMBOLOGIAS:**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QTDE
Assessor Técnico Institucional I (NR)	CNE – AI 01	7
Assessor Técnico Institucional II	CNE – AI 02	15
Assessor Técnico Institucional III	CNE – AI 03	15
Assessor Técnico Institucional IV	CNE – AI 04	21
TOTAL DE CARGOS		58

O eventual erro de caráter meramente estilístico/diagramação ou de formatação, sugere-se a boa-fé objetiva na interpretação para consolidação adequada do diploma na redação final.

4. CONCLUSÃO

O projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

Assim opinamos pela aprovação da matéria.

5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couberem, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e





orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Nesse sentido exige a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. *Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto está acompanhado do Relatório de impacto financeiro-orçamentário e da Declaração do Ordenador de Despesas, como consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se na memória de cálculo anexa que o valor do impacto orçamentário está expressamente informado e calculado sobre a receita total para o exercício de 2026, quando se inicia a vigência da norma, bem como há declaração da ordenadora de despesa. Nesse sentido, verifica-se que os limites impostos pela legislação de Direito Financeiro restam preservados, não havendo óbice.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade. As alterações promovidas visam proporcionar condições adequadas para o pleno funcionamento deste Parlamento Municipal.

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, comprovando





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

que está em consonância com as leis orçamentárias, atendendo exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003500380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003500380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/12/2025 12:23

Checksum: A8AA678F6CEAF980DAEA56852EF4984302D9695426AE58649B474327BF86C925



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003500380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.